

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2013**

**(Do Sr. Sarney Filho)**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornando a Avaliação Ambiental Estratégica um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, tornando a Avaliação Ambiental Estratégica um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente e parte obrigatória do processo de licenciamento ambiental.

Art. 2º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do inciso XVI, do art. 9º e dos seguintes arts. 12- A , 12-B e 12-C:

**“Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente:**

.....  
**XVI – a avaliação ambiental estratégica.”**

**“Art. 12-A. Ficam os órgãos da administração pública direta e indireta responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas**

**obrigados a realizar a avaliação ambiental estratégica, contemplando os aspectos ambientais, sociais e econômicos.**

**§ 1º Entende-se por avaliação ambiental estratégica o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma determinada política, plano ou programa, tendo em vista:**

**I – a opção por alternativas tecnológicas ou locacionais que mitiguem os impactos ambientais, sociais e econômicos adversos;**

**II – a proposição de programas e ações compensatórias dos impactos ambientais, sociais e econômicos adversos.**

**III – a sinergia entre as diversas políticas, planos e programas previstos nas bacias, biomas, regiões e outras áreas de influência.**

**IV – a cumulatividade dos impactos ambientais, sociais e econômicos das políticas, planos e programas previstos em uma mesma área de influência.**

**§ 2º A realização da avaliação ambiental estratégica não exige os responsáveis de submeter os empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental exigido na forma do art. 10, sem prejuízo das demais autorizações necessárias.**

**§ 3º As alterações significativas do conteúdo de políticas, planos e programas também ensejam a realização de avaliação ambiental estratégica.**

**Art. 12-B. A avaliação ambiental estratégica observará as seguintes diretrizes:**

**I – a avaliação abrangerá todo o processo de formulação da política, plano ou programa;**

**II – as metodologias analíticas a serem aplicadas na avaliação serão definidas pelos órgãos responsáveis pela formulação da política, plano ou programa, observados os parâmetros básicos definidos em regulamento;**

**III – serão asseguradas na avaliação:**

**a) ampla publicidade das atividades desenvolvidas, e de seus resultados;**

**b) participação da população afetada pela política, plano ou programa.**

**Parágrafo único. Os atos de publicidade e a participação da população afetada, de que trata este artigo, não exime o responsável/empreendedor das exigências inerentes à legislação que rege o licenciamento ambiental, notadamente no que diz respeito à audiência pública.**

**Art. 12-C. O resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da avaliação ambiental estratégica, e de seus resultados, será consolidado no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), ao qual se dará publicidade.**

**Parágrafo único. Quando requerido por órgão ambiental integrante do SISNAMA, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos, será realizada audiência pública para discussão do RAA, na forma do regulamento. (NR)”**

**Art. 3º O licenciador deverá exigir, no processo de licenciamento prévio de empreendimentos similares ou conexos, ou situados na mesma área de influência, que as políticas, planos e programas, públicos ou privados, que lhes deram origem, sejam submetidos à avaliação ambiental estratégica.**

**§1º Constatada a viabilidade ambiental das políticas, planos e programas submetidos à avaliação ambiental estratégica, o licenciador pode emitir a licença prévia, de forma motivada e observados os ritos e demais formalidades previstas na legislação que rege o processo de licenciamento ambiental, com ênfase na publicidade dos atos, na realização de audiências públicas e no estabelecimento de condicionantes ambientais.**

**§2º Os empreendimentos, estabelecimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sujeitam-se a uma ou mais audiências públicas.**

**§3º A avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas, também deverá promover uma ou mais audiências públicas, segundo norma estabelecida por resolução do Conama.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A avaliação ambiental estratégica (AAE) é um instrumento voltado para a sustentabilidade ambiental de programas, planos e projetos estruturantes, entre outros, um mecanismo facilitador no processo de decisão estratégica. Diferentemente do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), ela objetiva avaliar e identificar, preventivamente, os impactos cumulativos e sinérgicos da implantação de projetos estruturantes. Desta forma, a avaliação ambiental estratégica é bem mais ampla que o EIA, permitindo criar oportunidades de integração e evitando situações de conflito referentes, entre outros, a perda de biodiversidade, produção e segurança alimentar, mudanças climáticas, criação e gestão de unidades de conservação e uso compartilhado de recursos ambientais.

Em 2002 foi realizado um estudo pelo Ministério do Meio Ambiente intitulado “Avaliação Ambiental Estratégica” que constituiu uma primeira abordagem sobre o tema e teve como objeto divulgá-lo para profissionais do Governo e da iniciativa privada e, como segundo, motivar os meios acadêmicos e governamentais para o seu desenvolvimento, com vistas à sua adoção gradual no âmbito dos processos de planejamento dos diferentes setores de governo. O estudo trouxe uma síntese dos conceitos fundamentais e do conhecimento técnico básico sobre o assunto, a experiência de aplicação da avaliação ambiental na formulação de políticas, planos e programas em diversos países, na União Europeia, no Banco Mundial e no Brasil.

Segundo o MMA, a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de política ambiental que tem por objetivo auxiliar, antecipadamente, os tomadores de decisões no processo de identificação e avaliação dos impactos e efeitos, maximizando os positivos e minimizando os negativos, que uma dada decisão estratégica – a respeito da implementação de uma política, um plano ou um programa – poderia desencadear no meio ambiente e na sustentabilidade do uso dos recursos naturais, qualquer que seja a instância de planejamento.

Entre os benefícios que se podem esperar como resultado da aplicação da AAE destacam-se os seguintes:

- visão abrangente das implicações ambientais da implementação das políticas, planos e programas governamentais, sejam eles pertinentes ao desenvolvimento setorial ou aplicados a uma região;
- segurança de que as questões ambientais serão devidamente tratadas;
- facilitação do encadeamento de ações ambientalmente estruturadas;
- processo de formulação de políticas e planejamento integrado e ambientalmente sustentável;
- antecipação dos prováveis impactos das ações e projetos necessários à implementação das políticas e dos planos e programas que estão sendo avaliados; e
- melhor contexto para a avaliação de impactos ambientais cumulativos potencialmente gerados pelos referidos projetos.

Porém, a matéria ainda não consta em lei federal. Os estudos de impacto ambiental e o licenciamento de empreendimentos e atividades impactantes eram – e continuam – regidos, no nível federal, além da própria Lei 6.938/1981, pelas Resoluções 001/1986 e 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) – embora nenhuma mencione a avaliação ambiental estratégica –, bem como pelas legislações ambientais estaduais e algumas municipais.

A atual Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso IV, prevê a exigência de EIA e, recentemente, a Lei Complementar 140/2011 fez referência

a esse dispositivo e definiu, nos arts. 7º, 8º e 9º, as ações de cooperação entre a União, os estados e os municípios, respectivamente, quanto a diversas atribuições ambientais, incluindo, no inciso XIV de cada artigo, a promoção do licenciamento ambiental. No entanto, no processo de licenciamento não há previsão e exigência legal da avaliação ambiental estratégica.

Por isso, propõe-se com este projeto que o licenciador possa exigir, no processo de licenciamento prévio de empreendimentos similares ou conexos, ou situados na mesma área de influência, que as políticas, planos e programas, públicos ou privados, que lhes deram origem, sejam submetidos à avaliação ambiental estratégica.

Ressalta-se que há anos tramitam nesta Casa proposições relativas ao licenciamento e aos estudos de impacto ambiental. A mais antiga é o PL 710/1988, do Deputado Fábio Feldmann, que, após ser aprovado nas comissões de mérito, encontra-se no Plenário aguardando deliberação. Em face de seu longo tempo de tramitação, contudo, o texto original e os substitutivos aprovados nas comissões encontram-se desatualizados. Por essa razão, foram apresentados outros PLs, que se encontram apensados, entre os quais o 3.729/2004 (do Deputado Luciano Zica) e o 3.957/2004 (da Deputada Ann Pontes).

Reforçando essas iniciativas, o Deputado Marçal Filho em seu PL 261/2011 resgatou a ideia do primeiro autor, Deputado Fernando Gabeira (PL 2.072/2003), o qual, por ser profundo conhecedor da questão ambiental, teve a perspicácia de levantar uma séria deficiência na legislação pátria referente à avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas governamentais. Relatamos e fomos favoráveis ao PL 261/2011 no âmbito da CMADS, que se encontra atualmente na CCJC para análise.

No entanto, vemos que há necessidade de tornar a AAE um instrumento legal da Política Nacional de Meio Ambiente, assim como, uma obrigatoriedade exigida pelo licenciador no processo prévio de licenciamento para as políticas, planos e programas que lhes deram origem.

Vale ressaltar os resultados da audiência pública ocorrida na CMADS, em 27.11 do ano em curso, para tratar da “Instalação de Pequenas Centrais Hidrelétricas no Pantanal”.

Dessa forma, a importância e a necessidade de se adotar um instrumento de política ambiental com os objetivos da AAE é amplamente reconhecida e por isso conclamamos os nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2013.

**Deputado Sarney Filho**

**PV/MA**